



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

EFICÁCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

ORIENTANDO (A): JÚLIO CÉSAR ROCHA MORAIS

ORIENTADOR (A): PROF. (A): CAROLINE REGINA DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2024

JÚLIO CÉSAR ROCHA MORAIS

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL
EFICÁCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Caroline Regina dos Santos.

GOIÂNIA-GO
2024

JÚLIO CÉSAR ROCHA MORAIS

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL
EFICÁCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

Data da Defesa: 15 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Dr.(a) Caroline Regina dos Santos

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Me. João Batista Oliveira Valverde

Nota

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

EFICÁCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

Júlio César Rocha Morais¹

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o Trabalho Infantil, a importância e eficácia das políticas públicas voltadas para a erradicação deste trabalho, iniciando pelo desmembramento histórico do trabalho infantil, da antiguidade até a atualidade, abordando os danos e os números do labor infantil na sociedade brasileira. Logo após, são analisadas as legislações que visam a proteção do menor dentro do território brasileiro, abordando sobre a proteção integral da criança e do adolescente. É explicitado, ainda, a questão das políticas públicas que visam a erradicação do trabalho das crianças e adolescentes, com enfoque para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que se destaca por sua importância no decorrer dos anos para a diminuição desta problemática. Ademais, restou evidente a importância das políticas públicas na luta para a diminuição do trabalho infantil.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Exploração infantil. Políticas Públicas. Erradicação.

ABSTRACT

The present work aims to analyze Child Labor and the importance of public policies aimed at eradicating this practice, beginning with the historical dismemberment of child labor from antiquity to the present day, addressing the damages and numbers of child labor in Brazilian society. Subsequently, the laws that aim to protect minors within Brazilian territory are analyzed, addressing the comprehensive protection of children and adolescents. Furthermore, the issue of public policies aimed at eradicating child and adolescent labor is explicitly discussed, focusing on the Program for the Eradication of Child Labor (PETI), which stands out for its importance over the years in reducing this problem. Moreover, the importance of public policies in the fight to reduce child labor was evident.

Keywords: Child Labor. Child exploration. Public policies. Eradication.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 O TRABALHO INFANTIL.....	07
1.1 Aspectos históricos sobre o trabalho infantil.....	08
1.2 Trabalho infantil no Brasil.....	09
1.2.1 Os números reais de trabalho infantil na sociedade brasileira.....	10
1.3 os danos causados às crianças e adolescentes que são expostos à este trabalho.....	11
2 LEGISLAÇÕES QUE VISAM A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	14
2.1 Constituição Federal de 1988.....	15
2.2 Estatuto da criança e do adolescente (ECA).....	17
2.3 Consolidação das leis do trabalho (CLT).....	18
3 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	20
3.1 Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI).....	21
3.2 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).....	23
3.3 Importância e eficácia das políticas públicas.....	25
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um assunto de extrema importância para a sociedade brasileira, pois mesmo com os avanços conquistados com o passar dos anos, observa-se que esta prática ainda é constante, fazendo com que a criança deixe de usufruir da sua infância e, também, de ter acesso à educação e conhecimento, que são componentes essenciais para a formação da vida adulta.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é analisar a importância e a eficácia das políticas públicas criadas com o propósito de erradicar o trabalho infantil no Brasil, tendo o intuito de compreender quais as razões do trabalho infantil ainda ser uma prática constante na sociedade brasileira. Neste trabalho será usada a metodologia dedutiva e para agregar ainda mais será utilizada a pesquisa bibliográfica com a análise de estatísticas.

O presente trabalho será composto por 3 (três) capítulos principais. No primeiro capítulo, será abordado a questão do trabalho infantil como um todo, seus aspectos históricos, os danos causados aos menores que são expostos a este trabalho e além disso serão abordados os números reais de trabalho infantil na sociedade brasileira.

No segundo capítulo, serão abordadas as legislações que visam a proteção dos menores no território brasileiro como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho.

No terceiro e último capítulo, serão abordadas as políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho infantil no Brasil, discutindo acerca do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e falando sobre o programa de erradicação do trabalho infantil, conhecido como PETI. Ademais, será abordado neste capítulo a importância e eficácia destas políticas.

Assim, este trabalho tem como objetivo identificar os progressos realizados com as políticas públicas que estão em vigor no país, mostrando também os desafios que ainda persistem nesta jornada e colaborar para a conscientização da sociedade brasileira sobre a importância de erradicar a exploração laboral infantil.

1 O TRABALHO INFANTIL

Pode-se definir como trabalho infantil a realização de atividades que visem à obtenção de ganho para o sustento próprio e/ou da família, seja de quaisquer serviços, mesmo que não remunerados, feitos por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos de acordo com Medeiros Neto (2015, p.38).

O trabalho infantil se trata de uma problemática mundialmente conhecida e que não é recente, estando presente até os dias atuais dentro da sociedade. Nota-se que mesmo com a criação de várias leis para a proteção da criança e do adolescente, ainda é grande a exploração dos menores, não apenas no Brasil, mas no mundo todo.

Pode-se traduzir como trabalho infantil, a negação do direito à infância, ele atinge diversos aspectos que são os pilares de uma sociedade democrática, como a igualdade e justiça social e, está conectado com o racismo estrutural (SANTOS, 2020).

De acordo com o levantamento feito pela Organização Internacional do Trabalho e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (OIT/UNICEF, 2021) o número de menores de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil chegou a 160 milhões em todo o mundo, que se traduz em um aumento de 8,4 milhões de meninas e meninos de 2016 a 2020. Além disso, 79 milhões de crianças e adolescentes são vítimas de trabalhos perigosos, ou seja, que podem prejudicar a saúde, segurança ou moral.

É evidente que o trabalho infantil destrói gradualmente a vida de uma criança e de um adolescente, aos poucos e camuflado por uma parcela da sociedade que compactua com este trabalho. Pode-se dizer que:

Meninos e meninas submetidos a qualquer condição de trabalho estão sendo privados de um direito fundamental: o direito de ser criança. O direito de correr, pular, brincar de boneca, soltar pipa, jogar futebol, nadar. O direito de viver experiências lúdicas, tão importantes no processo do desenvolvimento físico, mental, social e emocional (CORRÊA; GOMES, 2003, p. 92).

Além das diversas privações, estas pessoas correrem riscos sérios de se acidentarem e até mesmo perder a vida. No entanto, mesmo com o alto número de menores em condições de trabalho infantil, diversos órgãos trabalham para conseguirem minimizar ou ainda mais que isso, erradicar essa prática não apenas no Brasil, mas no mundo, como a OIT, ONU, UNICEF e várias outras organizações.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE O TRABALHO INFANTIL

É importante destacar que o labor infantil vem sendo explorado desde a antiguidade, porém nessa época não se tinha o conhecimento sobre os malefícios que este trabalho envolve. Essa prática era realizada dentro das próprias famílias com o ensinamento artesão que eram passados de geração em geração, porém se tratava mais como ensinamento do que propriamente o trabalho em si.

Já na Idade Média, as crianças começaram a ser mais exploradas nas terras fornecidas pelos senhores feudais aos camponeses, que colocavam os menores para trabalhar tanto quanto eles próprios (MINHARRO, 2003).

Com a entrada da Revolução Industrial, que marcou a transição do sistema feudal para o sistema capitalista, no século XVIII e XIX, a situação do trabalho infantil começou a se agravar, ocorrendo um aumento exagerado desta mão de obra dentro das indústrias. Isto se deu, pois, a mão de obra infantil se tratava de uma mão de obra barata, no qual geraria muito mais lucro para os donos destas indústrias.

A partir deste momento, o menor ficou totalmente desprotegido, passava muitas horas trabalhando em locais totalmente insalubres, sem qualquer tipo de equipamento para auxiliar na sua segurança, o que ocasionou vários acidentes graves dentro dessas indústrias, além de um grande número de mortes.

As crianças estavam sujeitas a jornadas desumanas, trabalhando em ambientes insalubres e realizavam atividades perigosas, trabalhando em fábricas de metais, tecidos e de cerâmica (NASCIMENTO, 2003).

Segundo Alice Monteiro de Barros:

O emprego generalizado de mulheres e menores suplantou o trabalho dos homens, pois a máquina reduziu o esforço físico e tornou possível a utilização das “meias-forças dóceis”, não preparadas para reivindicar. Suportavam salários ínfimos, jornadas desumanas e condições de higiene degradantes, com graves riscos de acidentes. (BARROS, 2011, p. 51)

Com relação ao papel do Estado naquela época para alterar essa situação, argumenta (LIMA, 2008):

O Estado, com influências do liberalismo, permanecia estático quanto à necessidade de proteção das crianças e dos adolescentes que tinham a força laboral explorada. A alteração dessa situação não ocorreu sem esforço, pois

a tutela dos pequenos chocava-se com os interesses econômicos dos donos de fábricas: argumentava-se, por exemplo, que a redução da jornada de trabalho dos infantes elevaria o preço dos produtos, impedindo a competitividade, ou que as normas de proteção esbarravam em várias liberdades. (LIMA, 2008)

Foi então, que a partir de vários acontecimentos trágicos, que envolveram não apenas crianças, mas também mulheres, no final do século XIX, alguns países voltaram sua atenção para os menores, criando então leis trabalhistas que visavam a limitação do labor infantil. Assim, a exploração da mão de obra infantil começou a ser tratada com seriedade pelas autoridades, visando a saúde e desenvolvimento dos infantes.

Após esse resgate histórico acerca do trabalho infantil ao redor do mundo, é importante evidenciar como surgiu a questão da atividade laboral dos menores no Brasil.

1.2 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Na sociedade brasileira, as atividades exercidas pelos menores começaram desde a chegada dos portugueses no território brasileiro, como destaca Santos (2020, p. 31):

Antes do tráfico da população africana negra para o Brasil, a partir da invasão portuguesa, iniciou-se a exploração do trabalho infantil, mediante utilização de crianças indígenas para a extração de pau-brasil e na construção de vilarejos. (SANTOS; 2020, p. 29).

Com isso, com a chegada dos escravos no Brasil a situação não foi diferente. Iniciada na metade do século XVI, a escravidão começou com a produção de açúcar pelos portugueses e posteriormente na descoberta de grandes minas de ouro. Nesse tempo, o labor infantil começou a se expandir no país e sobre essa questão, Ramos diz que (2010, p.22):

A expectativa de vida dessas crianças e adolescentes entre os séculos XIV e XVIII rondava os 14 anos. Isto fazia com que, principalmente entre os estamentos mais baixos as crianças fossem consideradas como pouco mais que animais, cuja força de trabalho deveria ser aproveitada ao máximo enquanto durassem suas curtas vidas. (RAMOS; 2010, p. 22).

A ocorrência do labor infantil no período da escravidão, no território brasileiro, apesar de pouco estudado, mostra-se presente em registros históricos de inventários, anúncios e registros de compra e venda, além de estar também dentro de alguns relatos na literatura (SANTOS, 2020).

Com um enfoque maior na qualidade de vida das crianças e adolescentes que eram e poderiam ser expostos as atividades laborais infantis, foram criadas com conformidade as convenções internacionais, normas reguladoras ao Trabalho infantil na sociedade brasileira.

Porém, foram necessários vários anos para a criação desta legislação no Brasil. A atividade laboral infantil começou a ser vista com maior cuidado com a ajuda dos movimentos operários, no século XX, sendo efetivadas políticas que tinham como foco principal a diminuição total desta exploração de menores.

A inserção precoce dentro do trabalho no Brasil está ligada em grande parte das vezes a condição econômica, imposta pelo sistema seguido na sociedade brasileira, de acordo com Elisiane dos Santos (2020, p.122):

A parcela predominante da população infantil trabalhadora no Brasil é oriunda de classes baixas, em extrema pobreza ou baixa renda. Portanto, a inserção ocorre principalmente por motivo de complementação de renda, para o próprio sustento e consumo de bens úteis, inclusive necessários ao lazer ou diversão, o que é (ou deveria ser) um direito de todos (SANTOS, 2020, p.122).

Complementando essa visão, segundo Grunspun

A pobreza e a miséria são as causas mais importantes do trabalho infantil. Por falta de outras opções para sobreviver, muitas das crianças precisam trabalhar para se sustentar e sustentar sua família. É deplorável que as condições de pobreza e desigualdade dêem origem ao trabalho infantil. (2000, p. 22).

Com a desigualdade cada vez mais em ascensão na sociedade brasileira, conseqüentemente o número de crianças expostas ao trabalho infantil vem seguindo o mesmo rumo, apesar dos números terem diminuído de alguns anos até hoje com inúmeras tentativas por parte do governo, com a criação de políticas públicas, e com a ajuda de organizações, as pesquisas mostram números ainda alarmantes.

1.2.1 Os números reais de trabalho infantil na sociedade brasileira

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada em 2019, com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), aproximadamente 1,8 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos se encontravam em situação de trabalho infantil. A pesquisa mostra também que ocorreu uma diminuição na questão do trabalho infantil entre os anos de 2016 a 2019, pois em 2016 o Brasil tinha 5,3% de crianças e adolescentes trabalhando e em 2019 o percentual caiu para 4,6%.

Mesmo com essa diminuição no percentual de menores trabalhando, a situação continua preocupante, devido ser um número muito grande de crianças e adolescentes que são submetidos a responsabilidades que não lhes deviam caber.

Ainda segundo a pesquisa, entre a população dessa faixa etária, 96,6% estavam na escola, porém os menores em trabalho infantil, apenas 86,1% estavam na escola, o que já se traduz como uma preocupação, além de mostrar que o trabalho infantil atrapalha de maneira significativa o rendimento escolar e a frequência dos menores.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) divulgou números correspondentes ao ano de 2023, onde realizou 361 operações e afastou 702 crianças e adolescentes de situação de trabalho infantil, informou ainda que as crianças e adolescentes encontrados pela Inspeção tinham entre 8 a 17 anos.

A auditoria fiscal do Trabalho tem intensificado as fiscalizações, tendo realizado operativos em vários estados. Nas ações do dia 12 de junho, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul foram os estados onde foram constatados os maiores números, respectivamente 54 e 124 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, porém a prática ilegal foi também constatada em Goiás (12), Alagoas (19), Ceará (19), Roraima (23), Rio de Janeiro (28), Pernambuco (32), Espírito Santo (39). (MTE, 2023).

Seguindo os dados acima, percebe-se o quanto a sociedade brasileira ainda está completamente afundada no trabalho infantil, mesmo com várias legislações contrárias a esta problemática, porém diversos são os fatores que ocasionam essa grande quantidade de menores expostos a este trabalho e conseqüentemente são muitos os danos causados também a estes menores.

1.3 OS DANOS CAUSADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SÃO EXPOSTOS À ESTE TRABALHO

Os menores expostos ao trabalho infantil na grande parte das vezes trabalham para ajudar na renda dentro de casa, são raros os casos em que as crianças que são encontradas trabalhando estão ali porque querem, elas queriam estar brincando, descansando, divertindo e também estudando que são os seus direitos.

São diversos os fatores que favorecem a inserção precoce das crianças e adolescentes no mundo do trabalho como por exemplo a pobreza e o desemprego dos pais, a falta de acesso a bens de serviço, a estrutura do mercado de trabalho e também o fato do trabalho ser visto pela sociedade como algo que disciplina, forma e previne a marginalidade (SANTOS, 2013).

A declaração Universal dos Direitos das Crianças de 20 de Novembro de 1959 estabelece que:

A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança. (SINESP, 1959)

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no artigo 227 da Constituição Federal, estão previstos os direitos da criança e do adolescente como se vê a seguir:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, art. 227).

Por um outro lado, mesmo com várias previsões no ordenamento jurídico brasileiro, uma grande parte da sociedade ainda está pautada em preceitos antigos de que uma criança que trabalha não comete algum ilícito penal ou que para a formação de uma pessoa com caráter ela deve trabalhar desde criança.

Assim, com essa visão romantizada do trabalho precoce que ainda está presente na população ocorre a inviabilidade do objetivo de construir a sociedade que todos querem, que deve ser civilizada, justa e solidária.

Ocorre que esta parcela da população que têm a visão romantizada sobre este assunto não percebe os reais danos causados pelo trabalho infantil na vida de uma criança e de um adolescente.

Para uma criança ou adolescente trabalhar ele precisa se renunciar de ir à escola ou precisa sacrificar o único tempo que tem de estudo depois da aula e isso prejudica o seu desenvolvimento intelectual, além disso é acumulada uma responsabilidade em cima destes menores que não são cabíveis para o momento que estão vivendo.

No mesmo sentido, é notório que as características físicas e psíquicas das crianças e adolescentes são incompatíveis com as atividades exigidas pelo trabalho, fazendo com que fiquem mais vulneráveis aos desgastes e riscos que são expostos no processo laboral.

A responsabilidade precoce que são atribuídas aos menores e a sobrecarga de atribuições acarretam na diminuição da capacidade de adquirir conhecimentos e ocasionam prejuízos escolares, não apenas pelo cansaço físico, mas também mental pela falta de estímulos neurossensoriais (SILVA, 2014).

Nesse viés, com a tentativa de diminuir os danos aos menores, foi definida pela OIT, na convenção 182, a Lista TIP, que é a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, ou seja, são as atividades que oferecem um grande risco à saúde, desenvolvimento e moral das crianças e adolescentes, sendo no Brasil elaborado o Decreto 6.481/2008 que aprovou a lista da Convenção 182, ficando expressamente proibido o trabalho do menor de dezoito anos em qualquer das atividades constantes na Lista TIP.

Consta como as piores formas de trabalho infantil no Decreto 6.481/2008 com relação aos danos à moralidade os trabalhos prestados em casas noturnas, boates, bares, produção ou comércio de objetos sexuais, venda de bebidas alcoólicas, exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais, ou seja, são trabalhos que causam danos além do físico, mas também mental e moral.

Ademais, também são listados vários trabalhos que causam danos à saúde e à segurança dos menores como a operação de tratores que pode ocasionar acidentes, a cata de mariscos que expõe a criança à radiação solar, a extração de mármore que ocorre levantamento e transporte excessivo de peso, a tecelagem que expõe o menor à poeira de fios e fibras, no sistema de geração de energia onde exige contato com alta tensão, entre outros diversos tipos de trabalho que entram nesta lista.

Posto isso, é nítido como o trabalho infantil causa vários danos às crianças e adolescentes que vivem esta realidade, prejudicando não apenas a escolaridade e

o desenvolvimento intelectual dessas pessoas, mas também o desenvolvimento físico e psicológico que são de extrema importância para a vida de cada um.

2 LEGISLAÇÕES QUE VISAM A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para a proteção dos menores, foram estabelecidas várias regras e restrições que visam proteger a saúde e integridade física dos mesmos, bem como permitir o seu desenvolvimento (ROMAR, 2018).

Dito isso, o Brasil se destaca no cenário mundial quando se trata destas leis, pois possui uma das legislações mais completas sobre o assunto.

De acordo com Alice Monteiro de Barros:

Na América Latina, afora as disposições restritivas contidas nas Leis das Índias, o Brasil foi o primeiro país que expediu normas de proteção ao trabalho do menor. E assim é que, em 1891, o Decreto n. 1.313 [...] dispunha sobre o trabalho do menor que trabalhava nas fábricas situadas no Distrito Federal. Afirma-se que esta lei não foi aplicada por falta de regulamentação. (BARROS, 2011, p. 435)

Após a norma em questão, alguns outros decretos foram criados, mas também não tiveram sua aplicação, como por exemplo o Decreto Municipal n. 1.801 que estabeleceu medidas de proteção aos menores que trabalhavam no Rio de Janeiro e o Decreto n. 16.300, de 1923, no qual vedava o labor dos menores de 18 anos por mais de seis horas em 24 horas (BARROS, 2011).

Em 1927, com o Decreto n. 17.943-A, ocorreu a regulamentação do trabalho infantojuvenil com a aprovação do Código de Menores, no entanto, o código ficou sem aplicação durante dois anos, devido um hábeas corpus que foi impetrado com o teor de que o mesmo ao definir o que era melhor para os filhos de um casal estaria interferindo no direito da família (GIOSA, 2010).

Prosseguindo, em 1932, a situação das crianças e adolescentes que trabalhavam foi revista com a edição do Decreto 22.042 onde regulamentava sobre o trabalho destes na indústria.

Logo em seguida, a Constituição Federal de 1934 se fez inovadora e os principais avanços foram a “proibição do trabalho para menores de 14 anos, do

trabalho noturno para menores de 16 anos e do trabalho insalubre para menores de 18 anos” (GIOSA, 2010, p. 45).

A Carta Magna de 1946 se voltou aos parâmetros da Constituição de 1934, mas a Constituição de 1967 reduziu a idade de proibição de 14 anos para 12 anos, indo ao contrário das constituições anteriores. Logo em seguida, com a CF/88, restou tratado a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e “foi mais ampla do que as anteriores no tocante aos serviços insalubres, proibindo-o em geral e não apenas o que se desenvolvesse nas indústrias consideradas insalubres” (BARROS, 2011, p. 439).

A Constituição de 1988 de acordo com Costa e Diehl (2015, p. 68) “é o marco do reconhecimento constitucional da garantia dos direitos fundamentais, resgatando valores, princípios e fundamentos constitucionais tendentes a preservação e efetivação da proteção aos direitos humanos”, e isso ficará evidenciado a seguir.

2.1 CONSTITUIÇÃO DE 1988

É evidente a preocupação do Brasil no decorrer dos anos com a busca de melhorias para as crianças e adolescentes que fazem parte de sua sociedade, e isso fica claro nos exemplos demonstrados acima, com a procura de garantir que ao passar dos anos os infantes tenham acesso a uma vida digna e aos seus direitos fundamentais.

Como visto, apesar de existirem normas anteriores à Constituição vigente, estas tinham uma visão discriminada e preconceituosa com relação aos menores e, tratavam mais sobre a tutela dos menores abandonados os quais eram considerados que estavam em situação irregular.

De acordo com Liberati:

As leis brasileiras anteriores à Constituição Federal de 1988 emprestavam ao *menor* uma assistência jurídica que não passava de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção; não relacionavam nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa; não traziam nenhuma medida de apoio à família; cuidavam da situação irregular da criança e do jovem, que na verdade, eram seres privados de seus direitos. (LIBERATI, 2010, p. 14)

Por isso se chega a conclusão de que com a Constituição de 1988 houve uma grande melhoria com relação a esta questão.

A Carta Magna positivou no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem (LEITE, 2023).

No texto constitucional de 1988, em seu artigo 227 resta claro que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, foram colocados em preferência os interesses das crianças e adolescentes, conforme aduz Luciano Martinez:

O texto constitucional colocou os interesses da criança, do adolescente e do jovem no indubitado primeiro lugar na escala de suas preferências. Em atuação singular e sem precedentes, vê-se que assuntos que envolvam a infância e a juventude devem ser tratados com “absoluta prioridade”, notadamente se relacionados com o trabalho, pois, nos termos do art. 193 da Carta Constitucional, essa atividade humana constitui base de toda a ordem social. Essa exegese revela a delicadeza do trato de questões que envolvem o trabalho prestado por infantes, por adolescentes e por jovens (MARTINEZ, 2023, p. 1171).

A Carta Magna, além de abordar como prioridades as questões que envolvam os menores, ainda diz sobre a idade mínima para o trabalho. Atualmente, no Brasil, o labor realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, é considerado trabalho infantil. O artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 prevê a:

XXXIII – proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos

Portanto, conclui-se que o trabalho do menor de 16 (dezesseis) anos é proibido, sendo permitido apenas nas condições de aprendiz aos maiores de 14 (quatorze) anos, ademais quando realizado em período noturno, sendo considerado perigoso ou realizado em condições impróprias a proibição aumenta para todos os menores de 18 (dezoito) anos.

O artigo 7º, inciso XXXIII da CF/88 trata-se de norma essencial de natureza proibitiva, com propósito protetivo e tutelar, no qual estabelece o direito fundamental ao não trabalho em determinado momento da vida do ser humano e, ao trabalho protegido, no período seguinte ao seu desenvolvimento, tendo como objetivo preservar a fruição dos direitos fundamentais elencados no artigo 277 da CF/88.

2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei nº 8.069 de 1990 e estabelece as garantias e direitos desses sujeitos em desenvolvimento.

Beatriz Aparecida Nogueira Giosa (2010, p. 47) afirma que o ECA “foi elaborado com o objetivo de garantir os direitos de cidadania à população intanto-juvenil”.

A Lei nº 8.069/90 se constituiu por uma série de princípios, de acordo com Nogueira:

O Estatuto é regido por uma série de princípios genéricos, que representam postulados fundamentais da nova política estatutária do direito da criança e do adolescente.

Em regra, o direito é dotado de princípios gerais genéricos, que orientam a aplicação prática dos seus conceitos.

Assim, o Estatuto contém princípios gerais, em que se assentam conceitos que servirão de orientação ao intérprete no seu conjunto. (NOGUEIRA, 1996, p. 15)

Este estatuto foi instituído na quarta fase da evolução do tratamento da criança e do adolescente, ou seja, na fase da proteção integral (PAULA, 2002).

Confirmando o avanço a favor dos infantes e juvenis, o próprio ECA em seu artigo 1º dispõe acerca da proteção integral e, conforme CURY, GARRIDO E MARÇURA:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (CURY, GARRIDO, MARÇURA, 2002, p. 21)

Assim, chega-se a conclusão de que o Estatuto realmente foi um marco para uma melhor proteção com relação à criança e ao adolescente. Com relação à proteção destes indivíduos no campo de trabalho, o Estatuto reserva, em seu capítulo V, artigos relacionados apenas ao “Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”.

2.3 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em conformidade não apenas com o Estatuto da criança e do adolescente, mas também com a Constituição Federal de 1988, legislações já abordadas nos tópicos anteriores, aborda sobre a proteção ao trabalho do menor nos artigos 402 a 441.

São dispostos nesses artigos assuntos relacionados à idade para o trabalho, os trabalhos considerados não permitidos, a jornada de trabalho das crianças e adolescentes, a admissão ao emprego, a carteira de trabalho, os deveres dos responsáveis legais e dos empregadores da aprendizagem, as penalidades aplicáveis para quem descumpra as normas, entre outras questões importantes para esses sujeitos em pleno desenvolvimento.

Na CLT, em seu artigo 402, é estabelecido a idade em que se considera o trabalhador como menor, no caso entre 14 a 18 anos. Ainda em seu artigo 403, fica disposto que é proibido qualquer tipo de trabalho para menores de 16 anos, sendo permitido apenas a partir dos 14 anos o trabalho na condição de aprendiz.

Em seu artigo 405, § 5º, fica disposto que o emprego de força muscular pelos menores são os mesmos das mulheres, pois os serviços desempenhados pelos menores devem ser de natureza leve, como está estabelecido no artigo 390 e seu parágrafo único da CLT.

O menor fica impossibilitado de exercer força muscular superior a 20 quilos para trabalho contínuo e 25 quilos para trabalho ocasional, ainda, não há que se falar em limites, quando houver aparelhos mecânicos que faça a força no lugar do trabalhador.

Esse limite de peso estabelecido na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) tem o objetivo de preservar o desenvolvimento do corpo da criança e do adolescente.

O carregamento de pesos acima da capacidade da criança e do adolescente poderá influir na deformação dos ossos, acarretando a deformação e deslocamento da cabeça do fêmur com a possível concomitância de artrose da articulação coxofemoral. Essa atividade, consistente no carregamento de pesos além da capacidade do menor, associada à permanência por longas horas em pé ou sentado erroneamente provocam também um acunhamento anterior em vértebras dorsais, provocando distrofia osteocartilaginosa. (CIPA Apud BARROS, 2016, p. 372)

Portanto, além da preocupação com o desenvolvimento corporal dos infantes e juvenis, também há a preocupação com a prevenção de acidentes ocasionados pelo excesso de peso.

O artigo 405, além das disposições acerca do limite de peso no quinto parágrafo, estabelece também os trabalhos proibidos os quais são nos locais perigosos ou insalubres, em serviços prejudiciais à moralidade que estão elencados em seu parágrafo terceiro. Dispõe ainda sobre a necessidade de autorização do Juiz da Infância e Adolescência para o trabalho exercido pelos menores nas ruas, praças e logradouros.

A CLT dispõe sobre a jornada de trabalho dos menores nos artigos 411 a 414 e conforme o artigo 411 a duração esta jornada é de 8 horas diárias.

Na sequência, neste capítulo acerca da proteção do trabalho do menor, em sua seção III, está previsto acerca da carteira de trabalho e previdência social, no qual há exigência da CTPS para os menores e ainda fica disposto que o empregador não poderá fazer outras anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social além das referentes ao salário, data de admissão, férias e data do desligamento do empregado.

Ficam estabelecidos acerca dos deveres dos responsáveis legais e dos empregadores os artigos 424 a 427 da CLT que dispõe:

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425 - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.

Art. 426 - É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária. (CLT)

Além disso, nesta seção que aduz sobre os deveres dos responsáveis legais e empregadores, há também previsões acerca da aprendizagem do menor e, fica estabelecido acerca do contrato de aprendizagem, no artigo 428, caput, que este contrato é um contrato especial, ajustado por escrito e por prazo determinado em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Esta seção estabelece também a obrigatoriedade da contratação de aprendizes, os locais destinados a ministrar o aprendizado, a duração do trabalho e também a cessação do contrato de aprendizagem.

Mais adiante são estabelecidas as penalidades aos infratores das normas contidas no capítulo de proteção dos menores e as autoridades que podem aplicar essas penalidades.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

As políticas públicas de erradicação do labor infantil no Brasil têm sido uma pauta crucial para o desenvolvimento social e humano do país. Desde a promulgação da Constituição de 1988, diversos programas e iniciativas foram implementadas visando proteger os direitos das crianças e adolescentes e também combater efetivamente a exploração laboral precoce.

De acordo com Costa e Diehl (2015, p. 53), “as políticas públicas podem ser entendidas como ações do Estado que garantem os direitos sociais; é através

delas que bens são ‘distribuídos e redistribuídos’ em resposta às demandas da sociedade”.

Essas políticas abrangem desde ações de fiscalização e punição de empregadores infratores até programas de assistência social e transferência de renda para famílias em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de criar um ambiente propício ao pleno desenvolvimento da infância e da adolescência.

No entanto, apesar dos avanços, ainda há desafios a serem enfrentados para garantir que todas as crianças e adolescentes possam desfrutar de seus direitos fundamentais sem serem submetidos ao trabalho infantil.

Como exemplo de política pública voltada para a diminuição do labor infantil no Brasil pode-se citar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, conhecido como PETI.

As primeiras ações para a prevenção e erradicação do trabalho infantil ocorreram com a implementação do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), organizado pela OIT em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Assim, o IPEC pode ser visto como o embrião para a criação do PETI.

Portanto, “sobre a questão do trabalho infantil, o grande marco no Brasil é a implantação do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) (...) em 1992” (SILVEIRA; AMARAL; CAMPINEIRO, 2000, p. 3).

Após alguns anos, a “atuação do IPEC e da UNICEF no Brasil, foram as molas propulsoras para criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)” (SOUZA, 2016, p. 176).

3.1 FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI) E COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (CONAETI)

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI, com o apoio de diversos representantes do governo, de trabalhadores, de empregadores e principalmente da OIT e UNICEF, foi fundado em 29 de novembro de 1994, tendo como objetivo a proteção dos direitos de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil e a proteção ao adolescente trabalhador.

Este fórum se constitui como um organismo muito influente na corrida pela

diminuição do trabalho infantil no Brasil e desde quando foi criado se posiciona fortemente na implantação de ações governamentais (SOUZA, 2016).

Pode ser definido como um espaço democrático, não institucional, contando com discussões de propostas, estratégias e a construção de acordos entre o governo e a sociedade sobre o labor infantil. Ademais, o FNPETI coordena a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, que é formada por 27 Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e as 48 entidades membro (FNPETI, 2024).

Além disso, o site oficial da instituição, fornece os diversos objetivos do Fórum, sendo eles:

Sensibilizar, mobilizar e articular os agentes institucionais governamentais e da sociedade civil para prevenir e erradicar todas as formas de trabalho infantil e assegurar a proteção ao adolescente trabalhador; Promover a reflexão e a discussão sobre o tema, a construção de consensos e propor estratégias para o enfrentamento ao trabalho infantil; Buscar compromissos do governo e da sociedade com o cumprimento dos dispositivos legais e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, referentes ao tema; Dar apoio técnico e político aos Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil; Contribuir na elaboração de políticas públicas, programas e ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente; Contribuir para o cumprimento das metas de erradicação do trabalho infantil, definidas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador; Propor estratégias de sensibilização com vistas a desconstruir e mudar os padrões simbólico-culturais que naturalizam o trabalho infantil; Defender a garantia dos direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes e a proteção contra o trabalho infantil; Promover a participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão e deliberação sobre os seus direitos.

Portanto, o FNPETI se tornou uma importante instituição para o enfrentamento do trabalho impróprio de crianças e adolescentes. O Fórum possui variadas atividades, entre as principais destaca-se a participação em reuniões da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil do Ministério do Trabalho e Emprego (CONAETI).

Com relação a Comissão, esta

trata-se de um dos mais importantes instrumentos de gestão da política nacional de erradicação do trabalho infantil. (...) Seu principal objetivo é a implementação das Convenções nº 138 e 182 da OIT. Possui, como uma de suas principais atribuições, a elaboração e monitoramento da execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente. (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024).

A CONAETI tem uma formação quadripartite e, passou a ser referência com relação à elaboração dos Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (SANTOS, texto digital).

Já foram realizados três Planos até o presente momento que são: o Plano I lançado em 2004, o Plano II de 2011 a 2015 e o Plano III de 2019 a 2022, considerado o mais recente.

O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador

objetiva garantir o enfrentamento da violação dos direitos das crianças e adolescentes que se concretiza na exploração do trabalho infantil e proporcionar a erradicação do trabalho infantil com ações estratégicas que alcancem todas as faixas etárias, bem como uma escola de boa qualidade, inclusive para o adolescente trabalhador que se encontra em processo de aprendizagem. Nesse contexto, se superou a conceituação abordada na 2ª edição, no período entre 2011 e 2015, que não trazia uma abrangência capaz de contemplar todos os casos de exploração do trabalho infantil ocorridos. Neste, não foi realizada uma abordagem sobre as hipóteses de exploração entre os dezesseis e dezoito anos, quando pode ocorrer até mesmo nas piores formas ou em atividades penosas, perigosas, imorais ou insalubres. (FREITAS; CUSTÓDIO, 2024, p. 102).

Este plano possui sete eixos estratégicos, assim sendo

a. Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais; b. Promoção de ações de comunicação e mobilização social; c. Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas; d. Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social; e. Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes; f. Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho; g. Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas. (BRASIL, 2019, p. 22).

Assim, a CONAETI “apresenta-se imprescindível para o monitoramento e avaliação das ações propostas de combate ao trabalho infantil” (SANTOS, texto digital).

3.2 PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI)

No Brasil, atualmente, as políticas públicas objetivam o desenvolvimento e a garantia do bem-estar da sociedade. Assim, “analisa-se a construção do PETI, enquanto originalmente integrante das políticas públicas socioassistenciais garantidas pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental até o seu reconhecimento como política pública intersetorial” (SOUZA, 2016, p. 173).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) trata-se de uma iniciativa governamental brasileira que visa combater e erradicar o trabalho infantil em todo o território nacional. Foi lançado em 1996 com a coordenadoria da Secretaria de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social e é executado em parceria com estados e municípios para atender as demandas da sociedade, articuladas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

Conforme aduz Elisiane dos Santos:

O PETI foi criado como estratégia de enfrentamento ao trabalho infantil nas carvoarias do estado de Mato Grosso na década de 1990. Expandiu-se para outros Estados, como Pernambuco, Bahia, Amazonas, Goiás, Sergipe e Rio de Janeiro, em segmentos específicos de atividades (canavial, sisal, cítricos, garimpo) para, em 1999, abranger todas as situações de trabalho infantil, nos diferentes segmentos de atividade, em todo Brasil. Foi referência internacional no combate ao trabalho infantil. (SANTOS, 2020, p. 199/200 Apud OIT, 2011)

Para a criação do PETI, o governo brasileiro contou com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por motivações de denúncia deste órgão sobre a presença de trabalho de crianças durante ações de inspeção e, em 2005, integrou-se ao Programa Bolsa Família. Passados alguns anos, em 2011, o PETI foi adicionado à Política Nacional de Assistência Social, na esfera da Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), com alterações definidas pela Lei nº 12.435/2011 (ARRUDA; DUAILIBE, 2023).

A internalização dos objetivos e da clientela do Peti no PBF promoveu a unificação das famílias no CadÚnico, disponibilizando a rede de serviços públicos destinados aos cidadãos que se encontram em situação de pobreza extrema. A integração garantiu o direito ao benefício de uma renda mensal para as famílias nas quais fossem encontradas crianças e adolescentes trabalhando, independentemente da atividade, mediante as ações da Inspeção do Trabalho e da Busca Ativa, conduzida pelos conselhos tutelares municipais. (ARRUDA; DUAILIBE, 2023, p. 43)

De início, o foco central do PETI era a transferência de renda às famílias que se encontravam em situação de pobreza e que tinham incidência de labor infantil, sendo atendidas crianças de 7 a 14 anos, em trabalho insalubre e perigoso, mediante o cumprimento de condicionantes, como por exemplo, a matrícula na escola com jornada ampliada e a não permanência no trabalho (SANTOS, 2020).

Em 2013 este programa foi modificado para tentar atingir as metas traçadas internacionalmente, que foram de erradicar as piores formas de trabalho infantil estabelecidas na lista TIP até 2016 e de eliminar todas as formas de labor infantil até o ano de 2020 (SANTOS, 2020).

Assim, com o reordenamento do programa aprovado pela Resolução número 08, de 18 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), cinco eixos foram estabelecidos no conjunto de ações intersetoriais integradas e articuladas para erradicar o trabalho infantil que são “Informação e mobilização; Identificação; Proteção; Defesa e Responsabilização; e Monitoramento” (SOUZA, 2016, p. 186).

O redesenho do programa “tem como objetivo acelerar as ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil de acordo com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (Reedição 2ª edição, 2011-2015) e com a Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente” (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2023).

O PETI trata-se, portanto, de um programa de fundamental importância no combate do trabalho infantil e para o seu funcionamento é necessária uma articulação intersetorial ao nível federal para a potencialização dos resultados contra o labor das crianças e adolescentes.

O caderno de orientações técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do PETI aduz que “as ações de enfrentamento ao trabalho infantil necessitam da intervenção de diversos atores” e, ainda, ressalta a “importância de constituição formal de um grupo intersetorial e interinstitucional para o desenvolvimento das ações” (Ministério do Desenvolvimento Social, 2018).

3.3 IMPORTÂNCIA E EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Como disposto nos tópicos anteriores, as políticas públicas que almejam a diminuição da exploração laboral infantil estão presentes na sociedade brasileira e são pautas de discussões desde muitos anos.

Devem ser propostas diversas estratégias para a redução do trabalho infantil, como ações e programas que alcancem os fatores deste fenômeno e, não apenas o estabelecimento de legislações e suas aplicações. “No Brasil, a própria Constituição Federal, lei máxima do país, proíbe o trabalho infantil, no entanto, os fenômenos ocorrem. Assim é de se compreender que somente a lei não é eficaz para eliminá-lo” (SOUSA, 2014, p. 418).

Assim, percebe-se que as políticas públicas são extremamente importantes para ajudar na erradicação do trabalho das crianças e adolescentes no país, ao lado das legislações vigentes, no entanto, devem ser formuladas de maneira certa. O Brasil cresceu bastante no combate deste trabalho, porém, não conseguiu ainda impedir a recorrência do mesmo.

De acordo com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, “A baixa efetividade e alcance das políticas públicas de educação, saúde, proteção social, cultura, esporte e de lazer comprometem a prevenção e erradicação do trabalho infantil e a proteção ao adolescente trabalhador” (FNPETI, texto digital).

No entendimento de Ana Maria Viola de Sousa (2014, p. 420):

Para o efetivo combate ao trabalho infantil, políticas públicas mais eficazes se fazem necessárias, propondo mecanismos que não se limitem a substituir a renda gerada pelo trabalho das crianças, mas também, políticas que fortaleçam a família, apresentem meios concretos de criar empregos dignos para a população, oferecer instrução e qualificação aos pais para melhorar sua remuneração.

Portanto, se faz necessário o investimento em novas políticas públicas de maior eficácia com enfoque nos princípios constitucionais assegurados às crianças e adolescentes para trabalhar de maneira conjunta com as legislações e, ainda, uma integração entre governos, trabalhadores, empregadores, sistema de justiça, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e parceiros estratégicos para a erradicação do labor infantil e cumprimento da meta estabelecida pela OIT de eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025 (FNPETI, texto digital).

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo deste artigo, aduzir sobre este tema é extremamente importante, pois ajuda a entender que esta prática é uma violação grave dos direitos humanos.

O trabalho infantil no Brasil, mesmo com inúmeras legislações que visam a proteção contra a exploração deste trabalho, ainda é uma realidade para milhões de crianças e adolescentes.

Neste artigo foram apresentados vários aspectos relacionados à exploração da mão de obra dos infantes, desde a antiguidade até os dias atuais. No Brasil, o trabalho infantil começou desde a invasão portuguesa e se faz presente ainda na atualidade. Tratando-se dos danos causados por esta exploração, restou claro que os danos são irreversíveis para os menores, atrapalhando o desenvolvimento não apenas escolar mas também físico e psicológico.

Observou-se que o Brasil possui uma legislação extremamente completa e se destaca nesse aspecto entre os 187 países que fazem parte da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além dos dispositivos da Constituição Federal, possui também leis dispostas na CLT e no ECA visando apenas a proteção no trabalho da criança e adolescente.

Com relação as políticas públicas que visam a erradicação do trabalho infantil, ficou estabelecido que estas são de extrema importância para a diminuição desta exploração laboral, além disso, estas políticas auxiliaram a diminuir consideravelmente o labor infantil, porém não foi possível ainda impedir a recorrência desta exploração, o que é uma dos objetivos da ONU até 2025 no Brasil.

Portanto, para conseguir uma maior efetividade no combate ao trabalho infantil e para sua erradicação, é necessário um maior investimento em novas políticas públicas, com articulações intersetoriais e, ainda, uma maior fiscalização por parte dos governos do país.

Ademais, para a erradicação desta exploração, a sociedade também deve firmar este compromisso, pois devem ser respeitados as condições das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos. Dito isso, propõe-se a busca por soluções mais eficazes para que o Brasil consiga alcançar as metas estabelecidas por parte das organizações do qual faz parte e a erradicação do trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães; DUAILIBE, Mônica Damous. **Resgate das políticas públicas de combate ao trabalho infantil no Brasil**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 35-58, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p35>.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF; Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. **Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2008.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2019-2022)**. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf Acesso em: 15 de março de 2024.

CORRÊA, Claudia Peçanha; GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade**. Petrópolis, RJ: Viana & Mosley, 2003.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIEHL, Rodrigo Cristiano (Orgs.). **O direito na atualidade e o papel das políticas públicas**. Curitiba: CRV, 2015.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; Marçura, Jurandir Noberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Efeitos do Trabalho na Saúde de Criança e Adolescente. Revista CIPA, ano XX, n. 240 – Nov. 99, p. 38 *Apud* BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016.

FREITAS, H. N. DE; CUSTÓDIO, A. V. **As políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil no Brasil**. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 16, n. 1, p. 93-110, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/60756> Acesso em: 5 de março de 2024.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – FNPETI. **Trabalho Infantil – Avanços e Desafios**. Disponível em: < <https://fnpeti.org.br/avancosedesafios/> > Acesso em: 05 de março de 2024.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – FNPETI. **O que é o Fórum**. Brasília, 2024. Disponível em: < <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/> > Acesso em: 05 de março de 2024.

GIOSA, Beatriz Aparecida Nogueira. **Trabalho infantil: entre a exploração e a sobrevivência**. 102 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: < <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/17485/1/Beatriz%20Aparecida%20Nogueira%20Giosa.pdf> > Acesso em: 05 de março de 2024.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Editora LTr, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2010.

LIMA, Débora Arruda Queiroz. **Evolução histórica do trabalho da criança**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1708, 5 mar. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11021.Acesso>> em: 03 de novembro de 2023.

LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Estatísticas do trabalho infantil no Brasil e no mundo**, 2020. Disponível em: <<https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>>. Acesso em: 31 de outubro de 2023.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho**. 14 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil – PETI**. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>>. Acesso em: 15 de março de 2024.

Ministério do Desenvolvimento Social. **Caderno de Orientações Técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**. Brasília, 2018.

Ministério do Trabalho e Emprego. **Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conaeti>. Acesso em: 15 de março de 2024.

MPT. **Infância, trabalho e dignidade: livro comemorativo dos 15 anos da Coordinfância** / organizadoras, Maria Edlene Lins Felizardo, Cândice Gabriela Arosio, Marielle Rissanne Guerra Viana Cardodo – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. 328 p.

MTE. **MTE encontrou 702 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2023**. 13 de junho de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/tem-resgatou-702-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-trabalho-infantil-em-2023>> . Acesso em: 05 de novembro de 2023.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do adolescente comentado**. 3. Ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RAMOS, Fabio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In: PRIORI, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. 7. Ed. São Paulo: Contexto, 2010.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. Coordenador Pedro Lenza. 5. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizados).

SANTOS, Eliane Araque dos. **O Brasil ainda é referência mundial nas ações para a prevenção e erradicação do trabalho infantil?**. Artigos, FNPETI. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/artigos/o-brasil-ainda-e-referencia-mundial-nas-aco-es-para-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/> Acesso em: 15 de março de 2024.

SANTOS, Elisiane dos. **Crianças invisíveis: trabalho infantil nas ruas e racismo no Brasil**. 1. Ed. Veranópolis: Diálogo Freiriano, 2020.

SANTOS, Simone Alves dos. **Política Nacional de Saúde para a erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. BEPA;10(114):5-16,2013.

SINESP. **Declaração dos Direitos da Criança, 20 de novembro de 1959**. Disponível em: <<https://www.sinesp.org.br/quem-somos/legis/370-declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca/1919-declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959>>. Acesso em: 31 de outubro de 2023.

SILVA, Waldimeiry Corrêa. **O Trabalho Infantil e o dano à Saúde Mental: Uma Realidade Além da Existência Digna**, 2014. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista038/O_TRABALHO_INFANTIL_E_O_DANO_A_SAUDE_MENTAL.pdf>. Acesso em: 31 de outubro de 2023.

SILVEIRA, Caio; AMARAL, Carlos; CAMPINEIRO, Débora. **Trabalho Infantil Examinando o problema, avaliando estratégias de erradicação**. NAPP/UNICEF. Novembro, 2000. Disponível em: <https://www.academia.edu/6736505/Trabalho_Infantil_Examinando_o_problema_avaliando_estrat%C3%A9gias_de_erradica%C3%A7%C3%A3o_UNICEF_Fundo_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_para_a_Inf%C3%A2ncia>. Acesso em: 15 de março de 2024.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Políticas Públicas no combate ao trabalho infantil: As implicações econômicas sociais que dificultam sua efetividade**. In: CONPEDI – Fundação Boiteux e Universidade Federal da Paraíba. (Org.) XXIII Congresso Nacional do CONPEDI-UFPB. 1ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014, v. 1, p. 400 - 423. Disponível em: < <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ba29c0a9d05316b1>>. Acesso em: 5 de março de 2024.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. 2016. 278 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

UNICEF. **Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo**, 10 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>>. Acesso em: 31 de outubro de 2023.